

A. I. N° - 298917.0034/04-6
AUTUADO - APARECIDA JOELICE DE OLIVEIRA
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 28.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0346-02/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (DME). OMISSÃO DE DADOS DE VALORES RELATIVOS A ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/05/2004, e reclama o valor de R\$ 2.598,53, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.755,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de setembro e novembro de 2002; abril, julho a dezembro de 2003; e janeiro e fevereiro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 14 e 15.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 325,00, na condição de microempresa comercial varejista enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses outubro de 2002 a março de 2003, conforme documentos e demonstrativos às fls. 14 e 15.
3. Omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), relativa ao exercício de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 20 a 23, sendo aplicada multa no valor de R\$518,53.

O autuado em seu recurso constante à fl. 48, requer a exclusão dos valores lançados no Auto de Infração correspondentes aos meses de abril e julho de 2003, no total de R\$ 420,00, aduzindo que tal importância já havia sido anteriormente recolhida espontaneamente, conforme comprovante de arrecadação que alega ter juntado. Foi acostada ao recurso defensivo, cópia do demonstrativo de débito dos valores reconhecidos para parcelamento, no total de R\$ 2.178,53 (fl. 49).

Na informação fiscal à fl. 54, a autuante informa que da consulta que efetuou no sistema de arrecadação da SEFAZ verificou que realmente houve o recolhimento dos valores impugnados pelo autuado, salientando que o pagamento ocorreu em período em que o autuado se encontrava sob ação fiscal, conforme intimação à fl. 06, uma vez que foi dada ciência ao representante da empresa em 03/03/04, o Auto de Infração foi lavrado em 13/05/04, e o recolhimento ocorreu no dia 20/05/04,

conforme extrato de arrecadação anexo (fl. 55). Por conta disso, mantém integralmente a sua ação fiscal, pugnando pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o autuado reconheceu integralmente as infrações 02 e 03, nos valores de R\$325,00 e R\$518,53, respectivamente, referentes a recolhimento a menos do ICMS em razão de mudança de faixa de microempresa no SIMBAHIA, e por ter omitido informações na DME relativamente a notas fiscais de compras não contabilizadas.

Quanto ao item 01 impugnado em parte, foi solicitado pelo autuado a exclusão dos valores R\$210,00 (abril/03) e R\$ 210,00 (julho/03), inerente a falta de recolhimento nos prazos regulamentares na condição de microempresa no SIMBAHIA, sob alegação de havia recolhido tais valores espontaneamente.

De acordo com o artigo 95 combinado com o artigo 98 do RPAF/99, no caso do contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente tributo não pago na época própria, esta denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada.

Neste caso, observo que o pleito do contribuinte não pode ser acatado, uma vez que, conforme comprova o INC - Informações do Contribuinte à fl. 55, os citados valores foram recolhidos no dia 20/05/2004, após o início da ação fiscal que se deu com a intimação para apresentação de documentos fiscais em 03/03/2004 (doc. fl. 06).

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0034/04-6, lavrado contra **APARECIDA JOELICE DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.080,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, Item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 518,53**, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA